



27058065



08084.005021/2023-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Serviço de Preparação de Aquisição e Contratação

NOTA TÉCNICA Nº 10/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.005021/2023-45

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS

1. OBJETO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório visando a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação, pela contratada, de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almoxarifes, Carregadores e Encarregado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilíngue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 11/2023.

1.2. Consoante o contido no DESPACHO Nº 38/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (SEI nº [27053930](#)), os autos foram encaminhados à esta área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificações do objeto e habilitação técnica da licitante, GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 73.509.440/0001-42, conforme documentos acostados aos autos: SEI nº [26120865](#), [26120900](#), [26121195](#), [26120929](#) e [26988434](#).

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA E DA PLANILHA DE CUSTOS

2.1. Preliminarmente, verifica-se que a proposta de preços e a planilha de custos apresentadas pela licitante contém os elementos mínimos apresentados nos modelos de proposta de preços e de planilha de custos, respectivamente anexos I e II do Termo de Referência, estando formalmente de acordo com os requisitos do instrumento convocatório.

2.2. A seguir apresentaremos a manifestação desta área técnica quanto aos itens de custo que compõem cada módulo das planilhas de custos apresentadas pela licitante.

MÓDULO 1 - Composição da Remuneração.

2.3. A planilha de custos referente ao Grupo 1 apresentou salário inferior ao fixado no Termo de Referência para o cargo de Apoio Administrativo Nível I, em desacordo com o exigido no item 9.1.4 do TR.

2.4. Também identificou-se a necessidade de revisão do salário referente ao cargo de almoxarife. A empresa cotou o valor de R\$5.379,12 e o valor do piso é de R\$ 2.238,10.

MÓDULO 2 - Encargos e Benefícios.

Submódulo 2.1 (13º salário e adicional de férias).

2.5. A empresa adotou os percentuais indicados no modelo de planilha de custos. Sem ressalvas.

Submódulo 2.2 (Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições).

2.6. Infere-se da planilha de custos apresentada que a empresa pretende se valer do benefício de desoneração da folha de pagamento previsto na Lei nº 12.546/2011, tendo indicado em sua planilha o percentual de contribuição de 4,5% sobre a receita bruta em substituição aos 20% sobre o montante da remuneração dos trabalhadores.

2.7. Nesse sentido, a licitante apresentou o seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde consta a informação que a atividade econômica principal da empresa se enquadra na Divisão 41, Grupo 41.2 do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), estando, assim, enquadrada no inciso IV do art. 7º da Lei 12.546/2011, e autorizada, portanto, a recolher a contribuição previdenciária na forma do art. 7º-A daquela Lei. Vejamos:

Art. 7º **Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta**, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

IV - **as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;**

(...)

Art. 7º-A. **A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento)**, exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).

2.8. Além disso, a empresa encaminhou também a cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF cujo código utilizado nº 2985 identifica o recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, bem como o documento intitulado "SPED - REINF", onde foi possível constatar que a empresa é optante da CPRB. Por fim, verifica-se que a empresa apresentou também a declaração exigida no Art. 11, § 4º da IN RFB nº 2.053, de 06 de dezembro de 2021.

2.9. Desse modo, conclui-se que a licitante não agiu indevidamente ao zerar a alíquota referente à contribuição previdenciária no submódulo 2.2 (INSS) posto que a empresa demonstrou que recolhe a contribuição previdenciária conforme a Lei nº 12.546/2011.

2.10. Quanto ao percentual variável do Risco Ambiental do Trabalho (RAT), não localizou-se na documentação encaminhada qualquer documento que corrobore a utilização do percentual de 1,50% da referida alíquota em sua planilha de custos. Esta comprovação pode ser feita por meio do envio da GFIP da empresa, onde conste o percentual relativo ao RAT ajustado aplicável à empresa, ou mediante a apresentação do multiplicador FAP (FapWeb) vigente, cujo valor é obtido no sítio da previdência social.

2.11. Os percentuais das demais contribuições estão de acordo com o estabelecido pela legislação vigente. Sem ressalvas.

Submódulo 2.3 (Benefícios mensais e diários).

2.12. O custo com o auxílio-transporte foi calculado com base no valor unitário da passagem em R\$ 5,50, o que presume-se exequível, tendo em vista os valores das passagens fixados pelo Decreto nº 40.381, de 09 de janeiro de 2020, do Governo do Distrito Federal.

2.13. Para os cargos de Secretaria Executiva e Secretária Executiva Bilíngue o valor referente ao vale-transporte não foi incorporado na composição dos custos em razão de o desconto de 6% (seis por cento), referente à coparticipação dos funcionários, ser superior ao custo mensal estimado pela empresa para o gasto com a indenização desse benefício. Sem ressalvas.

2.14. Quanto ao auxílio alimentação, a licitante cotou o valor de acordo com os valores estipulados na Cláusula décima quinta da CCT DF000037/2023, Cláusula décima quarta da CCT DF000035/2023 e Cláusula décima da CCT DF000220/2023. Sem ressalvas.

MÓDULO 3 - Provisão para Rescisão.

2.15. Os percentuais utilizados para o cálculo do gasto com as dispensas por aviso prévio trabalhado e indenizado foram apresentados em consonância com a metodologia adotada nos Acórdãos TCU nº 1.904/2007 e nº 3006/2010–Plenário. Os demais itens estão compatíveis com o modelo de planilha anexa ao Edital. Sem ressalvas.

MÓDULO 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente.

2.16. A empresa não cotou corretamente o custo de reposição do profissional ausente referente aos cargos de Assistente Administrativo, Assistente Administrativo com adicional de insalubridade e Assistente Administrativo com adicional de periculosidade, todos do Grupo 2. Ressalta-se que somente para o cargo de Apoio Administrativo Nível I não há a previsão de substituição dos profissionais em períodos inferiores a 30 dias.

2.17. Desse modo a licitante deveria ter incluído no módulo 4 da planilha de custos desses profissionais os percentuais/custos relativos a substituição na cobertura das Férias, Ausências Legais, Licença-Paternidade e Ausência por acidente de trabalho.

MÓDULO 5 - Insumos de Mão de Obra.

2.18. Os valores mensais cotados pela licitante para os uniformes encontram-se compatíveis com os valores obtidos durante a estimativa de preços. Sem ressalvas.

MÓDULO 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

2.19. A licitante incluiu o percentual de contribuição de 4,5% sobre a receita bruta em substituição aos 20% sobre o montante da remuneração dos trabalhadores, conforme alíquota indicada no art. 7º-A da Lei 12.546/2011. Sem ressalvas.

2.20. Os percentuais dos tributos federais PIS e COFINS se mostram adequados pois a licitante demonstrou o seu enquadramento no regime de tributação pelo Lucro Presumido (incidência cumulativa de PIS e COFINS) por meio de cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, expedida pela Receita Federal do Brasil.

2.21. Ante o exposto, observa-se que as propostas de preços e as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela empresa não atendem integralmente as exigências do instrumento convocatório, conforme itens 2.3, 2.4, 2.11 e 2.18 acima.

3. DA QUALIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.1. As condições de habilitação da empresa GENERAL CONTRACTOR já foram objeto de análise desta área demandante, que por meio da NOTA TÉCNICA Nº 9/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº [27001196](#)), apresentou as seguintes conclusões:

4.7. Após a realização das diligências solicitadas na NOTA TÉCNICA Nº 7/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº [26959204](#)) a empresa GENERAL CONTRACTOR apresentou diversos documentos a fim de comprovar que cumpria os requisitos de habilitação técnica.

4.8. Entre esse documentos encontram-se presentes novos atestados de capacidade técnica que não tinham sido encaminhados inicialmente junto com a proposta de preços. Esses novos atestados não foram considerados válidos para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante em razão do teor do PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União por meio do DESPACHO n. 00741/2021/GAB/CGU/AGU, que recomenda a não permissão de apresentação posterior de documento de habilitação não apresentado originalmente, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

4.9. Ainda que se tenha conhecimento do teor do Acórdão TCU nº 1.211/2021, no entendimento da AGU deve ser mantida a vedação da inclusão, como documentos complementares da habilitação, de expedientes que deveriam ter sido encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante, em razão da ausência de efeito vinculante do citado Acórdão.

4.10. Essa posição permanece válida, conforme evidenciado no recente caderno de perguntas e respostas da Consultoria-Geral da União de novembro de 2023, página 56:

"PERGUNTA P18: É possível, nos termos do Acórdão nº 1211/2021-Plenário, a inclusão, como documentos complementares da habilitação, de expedientes que deveriam ser encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante?"

RESPOSTA: Não. Em que pese o entendimento esposado pelo TCU, a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta deve ser mantida."

4.11. Por outro lado, entre os documentos trazidos após a realização da diligência encontram-se presentes documentos que tratam sobre os 5 atestados de capacidade técnica originalmente apresentados junto com a proposta de preços da recorrente. Esse documentos foram considerados válidos para fins de complementar e/ou esclarecer as informações que faltavam nos atestado originalmente apresentados pois não se trata da apresentação de documentação nova ou da concessão de nova oportunidade para apresentação de documentos de habilitação que já deveriam ter sido apresentados, mas tão somente da coleta de documentos complementares, elucidativos daqueles anteriormente remetidos no prazo editalício.

4.12. Partindo dessa premissa, analisemos cada um dos cinco atestados de capacidade técnica que foram apresentados originalmente e o que se pôde extrair de informações com os documentos apresentados após a diligência:

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Carapebus, relacionado ao Contrato nº 08/2010:

4.12.1. A recorrente apresentou diversos termos aditivos relacionados ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura do Município de Carapebus, relativos aos serviços prestados no âmbito do contrato nº 08/2010. De acordo com o décimo termo aditivo, ficou evidenciado que a empresa GENERAL CONTRACTOR prestou serviços envolvendo a alocação de 107 postos de trabalho pelo período de agosto/2010 até janeiro/2016 (65 meses).

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, relacionado ao Contrato nº 2013007400:

4.12.2. A empresa não enviou documentos complementares relacionados a este atestado.

4.12.3. O documento foi emitido 01/06/2014 e informa sobre a execução de serviços contemplando a alocação de 24 postos de trabalho pelo período de 28/05/2013 a 28/05/2014. Desse modo, considerou-se o período de 12 meses para fins de comprovação da capacidade técnica.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Maricá, relacionado ao Contrato nº 137/2020:

4.12.4. Conforme Termo Aditivo nº 04, ficou evidenciado que o contrato nº 137/2020 foi prorrogado até março/2024. Dessa forma, considerou-se que o atestado comprova a execução de serviços de março/2020 a novembro/2023 (data da abertura da sessão do PE 11/2023), totalizando 44 meses de execução com a alocação de 256 postos de trabalho.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Silva e Jardim, relacionado ao Contrato nº 145/2013:

4.12.5. O documento registra o início da execução dos serviços em 03/12/2013 e prazo de vigência de 12 meses, mas foi emitido em 10/09/2014. Dessa forma, o atestado não foi considerado válido para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante pois descumpre a exigência do item 23.3.1.4 do Termo de Referência, que dispõe que somente

serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

4.12.6. A recorrente apresentou diversos documentos relativos a contratos não relacionados com o atestado originalmente apresentado junto com a proposta de preços. O atestado inicialmente apresentado era relacionado a serviços executados no âmbito do contato nº 145/2013 e após a diligência a recorrida apresentou novos atestados relacionados aos contratos 04-B/2014, 04-A/2014 e 43-A/2014. No entanto, esses documentos não foram considerados válidos pois infringem o entendimento do PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, por se tratar da inclusão de documentos que deveriam ter sido encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra, relacionado ao Contrato nº 009/2009:

4.12.7. Conforme informado no oitavo termo aditivo ao contrato 009/2009, a vigência dos serviços ocorreu entre junho/2009 até abril/2012. Em complemento, com base no documento intitulado "Anexo I", relacionado ao processo nº 0181/09, infere-se que os serviços executados no âmbito do contrato 009/2009 envolveu a alocação de 44 postos de trabalho.

4.12.8. A recorrente apresentou diversos documentos relativos a contratos não relacionados com o atestado originalmente apresentado junto com a proposta de preços. O atestado inicialmente apresentado era relacionado a serviços executados no âmbito do contato nº 009/2009 e após a diligência a recorrida apresentou novo atestado relacionado ao contrato 12/2019. No entanto, esses documentos não foram considerados válidos pois infringem o entendimento do PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, por se tratar da inclusão de documentos que deveriam ter sido encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante.

3.2. Conforme análise consubstanciada no arquivo Análise dos atestados após a diligência (SEI nº [27019027](#)), com base nos cinco atestados de capacidade técnica originalmente apresentados, bem como nos documentos encaminhados em sede de diligência relativos a esses atestados, observa-se que a empresa GENERAL CONTRATCTOR não conseguiu comprovar já ter gerenciado o quantitativo mínimo de 360 postos de trabalho para ser considerada habilitada nos grupos 1 e 2 do certame de maneira cumulativa.

3.3. Contudo, considerando o item 10.19.1 do Edital, que prevê que "não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es), cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes", conclui-se que foram cumpridos os requisitos de habilitação técnica de maneira individualizada para cada grupo da licitação.

3.4. Assim, tendo em vista que o Grupo 1 do certame é o que possui o menor valor, entende-se que a empresa GENERAL CONTRACTOR deve ser considerada inabilitada para o Grupo 1, e habilitada para o Grupo 2 do certame.

4. CONCLUSÃO

4.1. Uma vez que é necessário fornecer dados adicionais e adequar a planilha de custos e formação de preços, passamos a recapitular sinteticamente as providências a serem tomadas pela licitante para ajuste de sua proposta:

a) Comprovar a alíquota do RAT (submódulo 2.2, item C), por meio do envio da GFIP, onde conste o percentual relativo ao RAT ajustado aplicável à empresa, ou mediante a apresentação do multiplicador FAP (FapWeb) vigente, cujo valor é obtido no sítio da previdência social; e

b) Ajustar os percentuais/custos relativos a substituição do titular do posto de trabalho na cobertura das Férias, Ausências Legais, Licença-Paternidade e Ausência por acidente de trabalho (submódulo 4.1, itens A, B, C e D), dos cargos de Assistente Administrativo,

Assistente Administrativo com adicional de insalubridade e Assistente Administrativo com adicional de periculosidade (itens 6, 7 e 8 do Grupo 2).

4.2. Assim, encaminhamos os autos à Coordenação de Suprimentos e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, e posteriormente à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para a continuidade do certame.

IVAN LUIZ GRAZIATO

Chefe do Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais na forma proposta.

LORENA FERREIRA REIS

Coordenadora de Suprimentos e Serviços Gerais

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

BRUNO CRESCENTI DE PAIVA

Coordenador-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Ferreira Reis, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais**, em 23/02/2024, às 13:41, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **27058065** e o código CRC **54191C8C**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08084.005021/2023-45

SEI nº 27058065

Criado por [ivan.graziato](#), versão 12 por [lorena.reis](#) em 23/02/2024 13:40:43.